



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000789-25.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante/apelada ADRIANA CRISTINA PHILIPPE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÕES Nº 1000789-25.2024.8.26.0233

APELANTES/APELADOS: ADRIANA CRISTINA PHILIPPE/AMBEC-
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS
COLETIVOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9144

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANDO. VALIDADE DA COBRANÇA. Alegação de ausência de ato ilícito. Desacolhimento. Descontos não autorizados pela demandante. Cabia ao demandado o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Não apresentada documentação suficiente para garantir a regularidade da contratação digital. Inexistência de vínculo jurídico entre as partes. DANOS MORAIS. Alegação de ausência ou minoração. Desacolhimento. Descontos indevidos. Demandante que ficou privada de parte de seus benefícios previdenciários. Verba de caráter alimentar. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. Desacolhimento. Arbitrados em R\$ 2.000,00 pelo juízo a quo. Valor razoável e proporcional com o caso. Apelação desprovida.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença (fls. 179/187), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos materiais e morais movida por ADRIANA CRISTINA PHILIPPE em face de AMBEC-ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS.

Nas razões recursais (fls. 221/230), a demandante pleiteia a majoração dos danos morais, argumentando que o valor de R\$ 2.000,00 é irrisório.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 25).

Contrarrazões (fls. 289/301).

Nas razões recursais (fls. 171/178), o demandado sustenta, em síntese, a legalidade da contratação, argumentando a legítima filiação à associação, a inaplicabilidade do CDC e, por fim, a ausência de danos morais, ou, subsidiariamente, a sua minoração.

Recurso tempestivo. Preparado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, desconheço a apelação de fls. 274/281, por ser intempestiva, devendo ser considerado apenas o último recurso tempestivo apresentado pela ré.

Pois bem.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos sofridos.

Portanto, cabia ao demandado demonstrar a efetiva contratação.

O conjunto probatório apresentado pelo demandado não se mostra suficiente para afastar a irregularidade na contratação digital.

Em que pese a defesa apresentada pela parte ré, constato que a associação não apresentou, em momento algum, documentos que comprovem a regularidade da contratação da parte autora, tampouco qualquer autorização explícita para os descontos sobre seu benefício. Tal falha configura um vício de prova, sendo indevida a prática dos descontos alegados, por ausência de fundamentação documental.

Ademais, o documento acostado pela parte ré às fls.

284, que busca justificar os descontos, não pode ser considerado válido. Isso porque o referido documento configura uma inovação recursal, já que foi apresentado em momento processual inoportuno, após a fase de instrução, quando deveria ter sido apresentado anteriormente, em estrito respeito ao princípio da preclusão.

Logo, não é possível admitir como prova da regularidade da contratação os elementos apresentados pelo demandado, porquanto estes, por si só, não importam adequado cumprimento do dever de informação insculpido no artigo 6º, inciso III, do CDC.

Assim, diante da inexistência de uma relação jurídica válida, os descontos devem ser cessados e o valor descontado deve ser restituído.

Quanto à repetição do indébito, a abusividade de descontar valor não autorizado caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Como no caso dos autos os descontos são posteriores à data modulada, de rigor seja deferida a devolução em dobro de todos os descontos ilegais.

Os danos morais também restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, a demandante ficou privada de parte de

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, para quitar um valor indevido, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

No caso, o *juízo a quo* arbitrou os danos extrapatrimoniais em R\$ 2.000,00, quantia que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos**. Em razão do julgado, majoro os honorários advocatícios devidos pela associação para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR